



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 16 de novembro de 2011.

Parecer 106/2011

Solicitante: **Elias Antônio Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 100/11 – Gratificação – Atividade Delegada – Polícia Militar.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que cria gratificação por desempenho de atividade delegada. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2099/2011, em 31 de agosto de 2011. Despachado para parecer em 6 de setembro de 2011. Recebido para parecer em 24 de outubro de 2011.

Resumidamente, pretende o Município instituir gratificação por desempenho de atividade delegada, a ser paga para policiais militares do Estado de São Paulo, por serviços prestados em horário de folga.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Controle de Constitucionalidade.

O sistema constitucional brasileiro contempla duas formas de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, denominados difuso e concentrado.

Pelo controle difuso, qualquer Juiz ou Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, valendo a decisão apenas para as partes envolvidas no processo em que a declaração ocorreu.

Já no controle difuso, sempre efetuado por um Tribunal, seja ele estadual, superior, ou pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida irradia efeitos gerais, e não apenas entre as partes, ou como se diz, *erga omnes*.

A explanação é relevante, porquanto, a matéria versada na propositura já foi levada ao Supremo Tribunal Federal, pela Associação Brasileira dos Guardas Municipais, quando da promulgação da Lei Municipal 14.977/09, que criou a gratificação no âmbito do Município de São Paulo.

A ação direta de inconstitucionalidade, que recebeu o número 4329/SP, não prosperou, uma vez que a Ministra Carmen Lúcia negou seguimento ao pleito formulado pela Associação autora.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O fundamento jurídico para o não conhecimento da ação é simples: não cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer o controle direto de lei ou ato normativo municipal, por disposição do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal.

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais é exercido pelos Tribunais estaduais. No caso de São Paulo, pelo Órgão Especial, do E. Tribunal de Justiça, sendo que as decisões por ele proferidas são utilizadas como parâmetro para o julgamento de processos similares.

Com relação à matéria contida neste Projeto de Lei, já existe decisão do mais alto órgão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e, assim sendo, necessário que se analise aqui o posicionamento da Corte Paulista.

II - Da Inconstitucionalidade da Atividade Delegada.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 164.986-0/6-00, em 14 de outubro de 2009, referente a uma Lei aprovada no Município de Anhembi, o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim se posicionou:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que criou gratificação especial a policiais militares. Matéria legislativa de competência privativa do Governador do Estado. Inteligência do artigo 24, § 2º da Constituição do Estado. Reconhecimento da inconstitucionalidade das leis municipais”. (grifamos)

No mesmo sentido, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 162.111-0/0-00, do Município de Santa Branca, julgado em 22 de outubro de 2008, anotando que cópias dos acórdãos acompanham este parecer.

Portanto, se é o Órgão Especial que detém competência para dizer sobre a constitucionalidade de leis municipais, e se já existe posicionamento da Corte, no sentido de que leis municipais não podem criar gratificação para policiais militares, tais decisões, em tudo, e por tudo, tem aplicação ao presente Projeto de Lei.

Pouco importa a atividade, porquanto, o que foi decidido pela Corte é que lei municipal não pode remunerar servidores estaduais, lembrando, novamente, que o controle de constitucionalidade está afeto, exclusivamente, àquele órgão.

Em suma, não há mais nada a ser dito, e a conclusão é simples: **o Projeto é inconstitucional.**

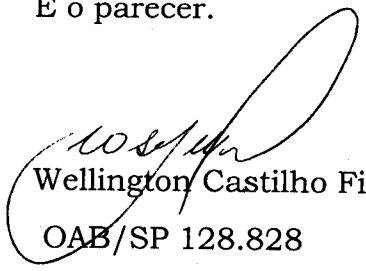


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho

OAB/SP 128.828



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02704055

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 164.986-0/6-00, da Comarca de SAO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANHEMBI E PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, A.C. MATHIAS COLTRO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES E XAVIER DE AQUINO, com votos vencedores; e ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), VIANA SANTOS, BARRETO FONSECA, IVAN SARTORI (com declaração de voto), ARMANDO TOLEDO E JOSÉ SANTANA, com votos vencidos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

BORIS KAUFFMANN

Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.986.0/6-00
Recte Procurador-Geral da Justiça
Recdos Prefeito Municipal de Anhembi
Presidente da Câmara Municipal de Anhembi
Objeto Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 2007

VOTO 17.416

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que criou gratificação especial a policiais militares. Matéria legislativa de competência privativa do Governador do Estado. Inteligência do artigo 24, § 2º da Constituição do Estado. Reconhecimento da inconstitucionalidade das leis municipais.

1. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ajuizou a presente ação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.675, de 7 de março de 2007, bem como dos demais atos anteriores que concederam gratificação *pro labore* aos policiais civis e militares que realizam a fiscalização e policiamento do trânsito nas vias, logradouros e estradas do Município de Anhembi, em razão de sua incompatibilidade com os arts. 1º, 19, inciso III, 24, § 2º, n. 1 e 4, 139, §§ 1º a 3º, 140, 141 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Anota-se, inicialmente, que em 22 de outubro de 2008, este Órgão Especial, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 162.111.0/0, relator o Des. Damião Cogan, reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.255, de 31 de julho de 2007, do Município de Santa Branca, criando gratificação especial a ser concedida aos Policiais Militares lotados naquele município.

Referido acórdão, reconhecendo a competência privativa do Governador do Estado em relação à iniciativa das leis que disponham sobre militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a inatividade, bem como a fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar (CE, art. 24, § 2º), reconheceu a inconstitucionalidade da lei de iniciativa municipal visando atribuir gratificação especial a policiais militares.

Lembrou, ainda, que nos termos do art. 141, § 2º, da Constituição Bandeirante, somente a Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

Por fim, apoiou-se no desrespeito aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade e razoabilidade em permitir que policiais militares tenham seu ganho aumentado em função da localidade em que servem.

Tais fundamentos servem também para a Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 2007, que alterou a Lei Municipal nº 1.628, de 22 de maio de 2006, ambas do Município de Anhembi, bem como para as demais leis que conferiram esse benefício aos Policiais Militares, como é o caso da Lei Municipal nº 1.759, de 2008.



3. Perfilhando entendimento já adotado pelo Órgão Especial no precedente citado, declara-se a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.628/06, 1.675/07 e 1.759/08, todas do Município de Anhembi.



BORIS KAUFFMANN
Relator designado

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

16.110

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 164.986-0/0-00
Comarca SÃO PAULO
Órgão Julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recco: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI E OUTRO

DECLARAÇÃO
DE
VOTO VENCIDO

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Anhembi que concede pró-labore a policiais militares e civis pela fiscalização trânsito - Possibilidade - Inteligência do art. 30, inciso VIII, art. 24 e incisos; 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro - Improcedência.

Adota-se o relatório lançado nos autos.

Diverge-se, "data venia", da douta Relatoria.

É que a fiscalização do trânsito local se insere na competência da Municipalidade, a teor do art. 30, inciso VIII, da CF e 24 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro, nada impedindo a delegação de tal mister a Polícia Militar, por meio de convênio, como ocorrente no caso enfocado (fls. 57/61).

Essa atividade não se classifica como

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 164.986-0/6-00 VOTO nº 16.110	ts	1/3
--	----	-----

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

típica de segurança pública, não se incluindo, portanto, no âmbito exclusivo de atuação do Estado, tanto que o próprio CTB prevê que *“o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito sobre a via no âmbito de sua competência”* (art. 280, § 4º).

Por isso que, preservado entendimento ao revés, não se vislumbra invasão na competência legislativa do Estado, em cuidando a lei objurgada apenas de “pro labore” em prol dos policiais militares que desempenham dita atividade municipal cumulativamente com as de seu cargo (policciamento ostensivo).

Não se disciplinam ali, assim, os vencimentos desses milicianos ou forma de provimento de seus cargos, nem mesmo se determinam suas atribuições policiais.

O que se faz é outorgar-se, por força do convênio, um “plus” pela atividade acessória em favor de Autonomia diversa daquela em que jungidos os servidores.

Aliás, a própria Administração estadual já reputou válida aludida contraprestação financeira em casos que tais, conforme se verifica dos traslados de procedimento administrativo referente a convênio firmado com a Municipalidade Mogi das Cruzes, colacionados

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pela Edilidade quando dos informes (fls. 40/3).

Como se não bastasse, segundo as informações prestadas, havia lastro orçamentário para a concessão da benesse, advindo do próprio prefeito a iniciativa do projeto de lei (fl. 31).

Tudo, pois, a depor contra o pleito inaugural.

Julga-se improcedente a ação.

IVAN SARTORI
Desembargador vogal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 12.263

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 164.986-0/6

REQUERENTE: Procurador Geral de Justiça

REQUERIDOS Prefeito do Município de Anhembi e outro

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

I - A Lei nº 1.675/2007, do Município de Anhembi, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.628/2006, pelo qual fica o Poder Executivo do referido Município autorizado a conceder “pro labore” mensal, fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), aos policiais militares que realizem a fiscalização e o policiamento de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas daquele Município, estabelecendo os artigos 3º e 4º que o comando do Destacamento de Polícia Militar de Anhembi deverá encaminhar qualquer das ocorrências previstas no artigo 2º, que estejam relacionadas aos policiais contemplados com o “pro labore”, que será pago todo dia 15 (quinze) de cada mês.

O Procurador-Geral de Justiça argúi a **inconstitucionalidade** de mencionada lei, a conta de afrontar os artigos 139, parágrafos 1º, 2º e 3º, 140, 141 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

II – O relator, Des. Viana Santos, julga a ação **procedente**, em voto que contém a seguinte ementa: “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.675/07, de 07 de*



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*março de 2007, do Município de Anhembi, que 'dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.628, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências'. Concessão de 'pro labore' aos policiais militares e civis que realizem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do município de Anhembi. Realmente, há que se reconhecer que o Poder Executivo, e Câmara Municipal de Anhembi exorbitaram no exercício de suas funções, interferindo na atividade concreta do Poder Executivo Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**"*. Reconheceu o relator, também, de ofício, a inconstitucionalidade das Leis nºs. 1.628, de 22 de maio de 2006, e 4.079, de 24 de julho de 2007, a fim de evitar eventual reconstituição.

III – Divergiu, julgando improcedente a ação, o Des. Ivan Sartori, para quem a fiscalização do trânsito local se insere na competência da Municipalidade, não sendo atividade típica de segurança pública, não havendo, assim, invasão de competência legislativa do Estado na atribuição, por mera liberalidade, do dito “pro labore” aos policiais, sendo certo que havia disponibilidade orçamentária para tanto.

IV – Meu voto.

I. Ao organizar a segurança pública, a Constituição Federal, no artigo 144, §§ 4º e 5º, atribuiu ao Estado federado a criação da Polícia Civil, incumbindo-a das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares, e da Polícia Militar, com a incumbência de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, dispondo, no § 7º, que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”. Estabeleceu a Constituição da República, no



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º do citado artigo, que tanto a Polícia Civil quanto a Militar, bem como os Corpos de Bombeiros Militares, subordinam-se aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

A Constituição do Estado de São Paulo, fiel à Constituição Federal, estipulou ser atribuição do Estado **a manutenção da segurança pública por meio de sua polícia**, subordinada ao Governador do Estado, dispondo que a polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros (§§ 1º e 2º do artigo 139).

Considerando que a Constituição Federal (artigo 144) e a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 139) asseveram que a **segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, arrolando, a última, na forma já dita, como órgãos que a exercem, as Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros (artigo 139, § 2º), **não há dissociar a fiscalização do trânsito da atividade típica de segurança pública, de atribuição, pois, do estado federado.**

O Código de Trânsito Brasileiro, em consonância com a Constituição da República, no § 2º do artigo 1º dispõe que “*O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*”, estabelecendo, no art. 5º, que “*O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem*



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”.

De seu turno, o artigo 22 do citado Código discrimina as atribuições designadas aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e o artigo 23 fixa a competência das Polícias Militares, que se resume em executar a **fiscalização do trânsito** como agente do órgão de **trânsito, enquanto órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito que é, conforme assinala o artigo 7º, VI.**

Assim, a Polícia Militar, órgão componente do Sistema Nacional de Trânsito e agente de trânsito, recebe a atribuição de, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da segurança pública, **executar a fiscalização do trânsito**. Por isso mesmo, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 280, § 4º, estabelece que “*O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.*”.

Pois bem, como o artigo 24 do citado Código dispõe competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição uma série de ações, todas elas voltadas ao planejamento de operações, implantação de sistema de sinalização, criação de órgãos de polícia ostensiva, fiscalização, aplicação de penalidades e outras tantas relativas ao trânsito (incisos I a XXI), firmou-se, entre o Município de Anhembi e o Estado de São Paulo, **convênio**,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164-986-0/6 – São Paulo – voto nº 12-263



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo qual o primeiro delega aquelas atribuições ao segundo, que as executará por intermédio da Polícia Militar.

Em decorrência desse convênio é que o Município de Anhembi editou a Lei nº 1.675/2007, que, já se observou, deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.628/06, pelo qual fica o Poder Executivo do referido Município autorizado a conceder “pro labore” mensal, fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), aos policiais militares que realizem a fiscalização e o policiamento de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas daquele Município.

Anoto, por oportuno, que convênio semelhante, firmado pelo Município de Mogi das Cruzes e o Estado de São Paulo, **mas com acréscimo de previsão de gratificação para os policiais militares** que executassem aquelas funções, teve parecer favorável da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública e da Procuradoria Geral do Estado, desde que aquela constitua “pro labore faciendo”, isto é, seja concedida em razão do **trabalho prestado** pela Polícia Militar por força de convênio em que competências atribuídas ao Município são delegadas ao Estado, e haja lei municipal **autorizadora** da concessão do benefício.

Tem-se, em síntese: que a Polícia Militar está no **exercício da segurança pública**, como lhe incumbe a Constituição da República e do Estado; que é **agente de trânsito**, nos moldes fixados no Código de Trânsito Brasileiro; que, pelo convênio estabelecido com o Município de Anhembi, recebeu, pelo Estado, **atribuição de executar as funções previstas no artigo 24 daquele Código**; que a gratificação foi estabelecida por **lei municipal**, e “pro labore faciendo”, apenas aos



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais militares; e, finalmente, que o Prefeito Municipal, de quem foi a iniciativa da Lei, **indicou a disponibilidade** orçamentária e financeira.

2. Nestes termos, **não capto** na Lei nº 1.628/2006 e nem na Lei nº 1.675/2007, do Município de Anhembi, **afronta à Constituição do Estado**, mormente, com o devido respeito, aquelas apontadas no voto do relator, pois não houve violação do princípio de separação de Poderes e tampouco oneração indevida do orçamento municipal. Insta notar, ainda, que o Município de Anhembi não está propriamente remunerando a prestação de um serviço que é da competência do Estado de São Paulo, mas sim acrescentando, com o mencionado “pro labore”, a remuneração paga pelo Estado, **com observância dos princípios de moralidade e razoabilidade**, em razão de, conquanto inserida na atividade geral de exercício da segurança pública, a Polícia Militar do Estado está a executar um **serviço específico de interesse primordialmente municipal**, na forma do convênio estabelecido.

3. De todo o exposto, acompanho a divergência e também **julgo improcedente a ação**.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02289865

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 162.111-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requerido PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

DAMIÃO COGAN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.706

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 162.111-0/0-00

REQUERENTE : Procurador Geral de Justiça

REQUERIDO : Prefeito do Município de Santa Branca

Comarca : São Paulo

Ingressa o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com a presente ação direta de inconstitucionalidade, pretendendo seja declarada inconstitucional a Lei nº 1.255, de 31 de julho de 2007, do Município de Santa Branca, que criou gratificação especial a ser concedida aos Policiais Militares lotados no Município.

Houve liminar suspendendo citado artigo até decisão da presente ação.

Requisitadas informações do Prefeito Municipal de Santa Branca, quedou-se inerte.

Citado o Procurador Geral do Estado, deixou de se manifestar por entender se tratar de matéria exclusivamente local, falecendo-lhe interesse na defesa do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34
9

A Douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação.

É o relatório.

Pretende o douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.255, de 31 de julho de 2007, do Município de Santa Branca, dispondo sobre gratificação especial a ser concedida aos policiais militares em serviço naquele Município, despesa esta dotada com recursos do Município de Santa Branca.

Com razão o requerente.

O artigo 24, §2º, inciso V, da Constituição Estadual Paulista dispõe que "Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35
4

transferência para inatividade, bem como a fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar”.

Dessa forma, é inconstitucional lei de iniciativa de Prefeito Municipal visando a concessão de gratificação especial a policial militar, já que tal iniciativa é de competência exclusiva do Governador do Estado.

De fato, não pode a Lei Municipal 1.255/2007 dispor sobre a remuneração de servidores estaduais, sob pena de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, legislando acerca de sua organização administrativa.

O artigo 141, §2º, da Constituição Paulista também afasta a possibilidade de concessão pelo Município de benefícios aos policiais militares estaduais ao mencionar que “Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes”.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36
9

Ademais, seria nítido o desrespeito aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade e razoabilidade, policiais militares terem sua remuneração alterada a maior em razão de seu local de trabalho ser em uma ou outra municipalidade, sendo tal gratificação concedida por lei municipal, sem existência de eventual contraprestação específica.

Assim, dá-se pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei nº 1.255, de 31 de julho de 2007, do Município de Santa Branca, ratificando-se a liminar. Comunique-se à Câmara Municipal de Santa Branca para suspensão da Lei ex vi do artigo 90, §3º, da Constituição Paulista.


JOSE DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGÁN
Desembargador Relator